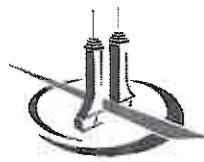




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Gabinete do Vereador Eric Lins

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br

E-mail: erictlins@camara.legis.leg.br

**COMISSÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, SAÚDE, EDUCAÇÃO,
SEGURANÇA PÚBLICA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
MERCOSUL.**

Documento: Projeto de Lei nº 020/2017 - protocolado sob o nº 000117/2017/LEG

Procedência: Vereador Eric Lins

Relator: Vereador José Clemente da Silva Corrêa

Assunto: “Ingresso no sistema de ensino municipal, no tempo certo, segundo a capacidade de cada um”

VOTO EM SEPARADO

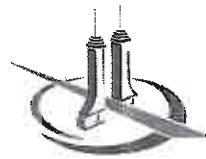
Contraponho o Parecer emitido pela excelentíssimo relator sobre a matéria apostando na Comissão de Serviços Municipais, Saúde, Educação, Segurança Pública, Desenvolvimento Econômico e Mercosul, em razão de que o presente Projeto de lei é constitucional e meritório. Da mesma forma, não demanda aumento de estrutura pelo Poder Público.

O parecer contraposto aduz que o projeto de lei estaria em desacordo com os dispostos nas Resoluções 01 e 06/2010

Data vênia, discordamos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Gabinete do Vereador Eric Lins

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br

E-mail: ericlins@camarauruguaiana.rs.gov.br

Ponto a ponto:

Sobre a Constitucionalidade

Segue a decisão do sobre a constitucionalidade da competência municipal para falar ~~especificamente sobre o tema:~~

ADI 682 PR – 08/03/2007

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO PARANÁ 9.346/1990. MATRÍCULA ESCOLAR ANTECIPADA. ART.

24, IX E PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO. A lei paranaense 9.346/1990, que facilita a matrícula escolar antecipada de crianças que venham a completar seis anos de idade até o final do ano letivo de matrícula, desde que preenchidos determinados requisitos, cuida de situação excepcional em relação ao que era estabelecido na lei federal sobre o tema à época de sua edição (lei 5.692/1971 revogada pela lei 9.394/1996, esta alterada pela lei 11.274/2006). Atuação do Estado do Paraná no exercício da competência concorrente para legislar sobre educação. Ação direta julgada improcedente.

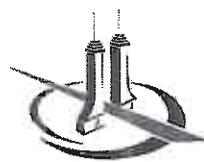
Já tendo o Tribunal de Justiça se manifestado, esperamos superado esse argumento.

Sobre a Estrutura de Funcionamento

1. O funcionamento da Administração Pública diz respeito às questões funcionais e organizacionais dos serviços públicos prestados pelo Município, sendo assim, ao tratar sobre a idade de ingresso, o projeto de lei não determina a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Gabinete do Vereador Eric Lins

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br

E-mail: ericlins@camarauruguaiana.rs.gov.br

forma como a estrutura irá ser modelada, tampouco cria regras quanto a horários de funcionamento, disposição de funcionários ou forma de recepção, resguardando a competência para a tomada de tais decisões ao Poder Executivo. Resta assim respeitado o inciso VI da Lei Orgânica do Município de Uruguaiana.

2. O planejamento e a promoção da execução do serviço municipal de educação (serviços uti universi) mantêm-se à cargo do Poder executivo, eis que a normatização da idade de ingresso é de âmbito individual, não coletivo, obedecendo assim à regra do inciso X do art 96 da Lei Orgânica do Município.

3. A tomada de providências é matérias estritamente executiva, e diz respeito à aplicação da lei, não sua feitura, sua iniciativa, não restando afrontado o inciso XXII do art 96 da Lei Orgânica do Município.

4. Ademais, é bem sabido que sobram vagas no 1º ano do ensino fundamental, motivo pelo qual existem inclusive campanhas visando maior número de matrículas para o fechamento de turmas, o que, de imediato, desconstitui o argumento de necessidade de ampliação de estrutura.

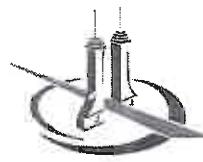
Sobre o Mérito

A aprovação da lei é medida imperativa porque atende a três necessidades do Município de Uruguaiana:

1. Garante que os alunos que estejam prontos e maduros, acessem ao 1º ano, de forma que não se sintam desmotivados e percam suas potencialidades



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Gabinete do Vereador Eric Lins

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br

E-mail: erictlins@camarauruguaiana.rs.gov.br

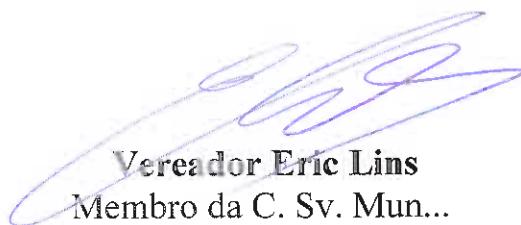
por conta de uma metodologia que não está já adequada ao seu desenvolvimento próprio.

2. Libera vagas na pré escola e nas creches, etapa infantil na qual existe carência de vagas, atendendo assim ao disposto no Plano Municipal de Educação que prevê o atendimento pleno dessa etapa. Não podemos fechar os olhos ao dever municipal de oferecer pleno acesso à educação infantil (especialmente diante da vedação de contratação de pessoal dado o limite de gastos previsto pela LRF estar estourado, conforme verificado na audiência de metas do dia 31/05/2017)

3. O recebimento de recursos, por aluno que ingressa no sistema de ensino, por conta do plus do FUNDEB, colaborando significativamente para o equilíbrio das sofridas contas públicas municipais.

Sendo assim, concluímos pelo mérito do projeto de lei.

Sala das Comissões, em 01 de junho de 2017.



Vereador Eric Lins
Membro da C. Sv. Mun...

~~VOTO:~~

De acordo:

~~Contrário:~~